

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

BEATRIZ MARÇAL CASTANHO

**RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES DE RACISMO PRATICADOS NO
CENÁRIO DO FUTEBOL BRASILEIRO: HISTÓRICO, MUDANÇAS
LEGISLATIVAS E ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS.**

SÃO PAULO

2024

BEATRIZ MARÇAL CASTANHO

**RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES DE RACISMO PRATICADOS NO
CENÁRIO DO FUTEBOL BRASILEIRO: HISTÓRICO, MUDANÇAS
LEGISLATIVAS E ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como parte dos requisitos exigidos para a
conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Área: Direito Penal

Orientador: Professor Alexandre Rocha Almeida
de Moraes

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar meus agradecimentos expressando minha gratidão aos meus pais, Roberto e Sandra, pelo apoio incondicional, incentivo e amor. Sem vocês, essa conquista não teria sido possível.

Ao Enzo, meu namorado, obrigada por sempre estar ao meu lado, em todos os momentos, nos desafios, nas derrotas e nas conquistas. Você me motiva a cada dia que passa.

À minha avó, Maria Cândida, obrigada por sempre estar por perto e se fazer tão presente. Aos meus avós, Silas, Roberto e Hilda, que não estão mais ao meu lado no plano físico, mas que torcem e vibram muito por mim de onde estão. Obrigada por tudo que já fizeram por mim. Agradeço imensamente a todos da minha família, tios e primos, por todo o apoio e por toda torcida nesses anos de PUC-SP.

À Socorro, minha grande e eterna amiga, obrigada por estar ao meu lado desde que nasci e por torcer por mim todos os dias. Você foi essencial nessa conquista e em muitas outras.

Quero também expressar minha gratidão aos meus colegas que me acompanharam de perto nessa jornada, especialmente Rafaela, Sophia e Ana Luiza, que deixaram tudo mais leve e mais divertido. Obrigada por todos esses anos, pela amizade e pelo companheirismo, que marcaram o início de um novo ciclo em nossas vidas.

Aos meus professores e orientadores, especialmente ao Professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes, pela paciência e orientações valiosas.

Finalmente, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por proporcionar um ambiente acadêmico estimulante e por cinco anos que marcaram minha vida.

RESUMO

O presente estudo busca abordar a responsabilidade penal dos torcedores e entidades desportivas dos crimes de racismo praticados no cenário do futebol brasileiro. Para tanto, serão abordados o histórico do racismo no Brasil, mudanças legislativas e o racismo sob a ótica do Direito Penal e da Justiça Desportiva. O principal objetivo do trabalho é demonstrar a insuficiência da proteção jurídica, e, através, também, de análise de casos práticos, extremamente recorrentes, comprovar a impunidade dos infratores e dos clubes esportivos.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; Atos discriminatórios; Racismo; Futebol brasileiro; Direito Penal; Justiça Desportiva; Torcedor; Entidades desportivas; Proteção jurídica; Impunidade.

ABSTRACT

This assignment seeks to address the criminal liability of football fans and sports organizations for crimes of racism committed in Brazilian soccer. Therefore, the history of racism in Brazil, legislative changes, and racism from the perspective of criminal law and sports justice will be addressed. The main objective of the work is to demonstrate the insufficiency of legal protection and, through the analysis of extremely recurrent practical cases, to prove the impunity of offenders and sports clubs.

Keywords: Criminal liability; Discriminatory acts; Racism; Brazilian soccer; Criminal law; Sports Justice; Football Fans; Sports entities; Legal protection; Impunity.

SIGLAS

AMEA – Associação Metropolitana de Esportes Athleticos;

ART. – Artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol;

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

FIFA - Federation Internationale de Football Association;

RGC – Regulamento Geral de Competições;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportivo.

Sumário

1. Introdução
2. A legislação brasileira – atualizações e comparativos
 - 2.1 A evolução da legislação desportiva no Brasil – Lei Zico e Lei Pelé
 - 2.2 Atualizações legislativas - A Lei Geral do Esporte e o Estatuto do Torcedor
3. Responsabilidade penal no crime de racismo na esfera do futebol brasileiro
 - 3.1 O racismo no âmbito do Direito Penal
 - 3.2 A responsabilidade penal do torcedor e responsabilização das entidades desportivas – Direito Penal e Justiça Desportiva
 - 3.3 A (in)suficiência da proteção jurídica
4. Casos práticos e a impunidade dos infratores
5. Considerações finais
6. Referências

1. Introdução

O presente artigo busca explorar a possibilidade da responsabilização penal, e, se possível, como esta ocorre, especificamente nos crimes de racismo praticados no cenário do futebol brasileiro.

Como é sabido, no Brasil, o futebol é um esporte muito popular, tanto pela sua aceitação pela sociedade, quanto pelo tamanho do seu impacto na vida das pessoas, da política e da economia. O futebol proporciona elaboração de símbolos e identidades. Assim, ao mesmo tempo que gera um amor intenso, união e felicidade, por outro lado, gera ódio, fanatismo, violência e rivalidade.

Foi a partir da década de 1930 que o futebol se expandiu no país, de modo que sua popularização ocorreu muito graças à Copa do Mundo e sua campanha, em 1938. Importante ressaltar que o profissionalismo e a mencionada expansão do esporte ocasionaram identificação imediata de uma porcentagem da população com alguns ídolos negros da época.

Ademais, Gilberto Freyre, grande ativista e defensor nas lutas contra o racismo, analisou o contexto em que o futebol estava crescendo e realizou uma ótima análise, inclusive “prevendo” o rumo do esporte nas próximas décadas: o futebol continuou fundamental para a sociedade, sendo destaque nas mudanças políticas e econômicas, ao passo que os acontecimentos do campo e das arquibancadas eram influenciados pelo rumo do Brasil. No prefácio da obra “O Negro no Futebol Brasileiro”, compreendendo, também, a magnitude do futebol no âmbito cultural, explica que o esporte passou a ter uma importância especial em uma sociedade que abandonaria os elementos primitivos (FREYRE, FILHO, 2010).

O futebol está muito presente no Brasil e em sua história, em razão da importância para os brasileiros, estando presente e representado nas artes nacionais, literatura, na música e em diversos outros setores. Não à toa que o Brasil é considerado o país do futebol, e isso não por causa apenas de qualidade dos jogadores, times ou seleção, mas porque, aqui, o futebol é muito mais que um esporte.

Nesse sentido, é importante relacionar a construção histórica do racismo no nosso país com o futebol, ao passo que o Brasil que é fortemente marcado com o racismo, com mais de três séculos de escravidão e ideologias que a sucederam. Ao passo que o futebol possui contato direto com a sociedade, há reflexos diretos também, de modo que ainda atualmente, há inúmeros casos e atos racistas e discriminatórios, principalmente, nessa modalidade esportiva.

Durante o trabalho, ainda serão expostos alguns casos práticos e dados de pesquisas e relatórios quanto à prática do racismo e atos discriminatórios no âmbito do futebol brasileiro,

mas, por enquanto, aqui, é válido, em especial, destacar a Resposta Histórica do Vasco da Gama, considerado um marco histórico na luta contra o racismo no futebol brasileiro.

Para contextualizar, no ano anterior, em 1923, a equipe do Vasco havia sido campeão do Campeonato Carioca, com jogadores negros, operários e analfabetos em seu elenco. No ano seguinte, a Associação Metropolitana de Esportes Athleticos (AMEA) impôs condições para permitir a entrada do time no grupo, dentre elas a exclusão de 12 jogadores, sob o argumento de que os atletas “estariam em desacordo com os padrões morais necessários para a prática do futebol” e que não apresentavam “condições sociais apropriadas para o convívio esportivo”.

Assim, o Vasco da Gama foi protagonista em um dos momentos mais marcantes da história do futebol brasileiro na luta contra o racismo, ao enviar um documento que ficou conhecido como a “Resposta Histórica”, recusando-se a excluir os 12 jogadores da equipe para se filiar na AMEA. A Resposta Histórica é vista como importante marco na luta racial e social no futebol brasileiro (GOAL, 2024).

Diante do exposto, com tal objetivo, este primeiro capítulo buscou contextualizar o estudo com a influência do futebol na sociedade brasileira e a construção histórica do racismo no país. Em seguida, o segundo capítulo irá abordar a legislação brasileira, com atualizações e comparativos, no tocante à evolução da legislação desportiva no Brasil e atualizações legislativas, como a Lei Geral do Esporte e o Estatuto do Torcedor.

Por sua vez, o terceiro capítulo do presente estudo terá o enfoque na responsabilidade em relação ao crime de racismo na esfera do futebol brasileiro, abrangendo o conceito do racismo no âmbito do Direito Penal, trazendo as possibilidades da responsabilização penal do torcedor e das entidades desportivas, de acordo com normas do Direito Penal e da Justiça Desportiva. Ainda, será discorrido sobre a suficiência da proteção jurídica.

Por último, o quarto e último capítulo, que antecede as considerações finais, trará análises de casos práticos e a maneira como os casos foram e vem sendo julgados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, apresentando, também, dados de acordo com relatórios realizados pelo Observatório de Discriminação Racial no Futebol, em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol, no tocante aos casos de racismo no futebol brasileiro, demonstrando a impunidade dos infratores.

2. A legislação brasileira – atualizações e comparativos

Preliminarmente, antes de discorrer sobre o crime de racismo e a possibilidade da responsabilização penal quanto a este crime no cenário do futebol brasileiro, é interessante, antes, introduzir o tópico com um breve resumo da história da legislação desportiva brasileira.

O Decreto-Lei nº 421 de 1938 pode ser considerado a primeira intervenção estatal quanto ao incentivo ao esporte nas universidades brasileiras. O referido Decreto determina que os estabelecimentos isolados de ensino superior e as universidades construam e montem praças esportivas, sendo estas uma das condições para atualização e reconhecimento do governo federal (STAREPRAVO, 2010).

Quanto à forma de controla nacional sobre o esporte profissional, foi editado, por Getúlio Vargas, o Decreto nº 3.199 de 1941, de modo que, nesse caso, o governo objetivava difundir o patriotismo na maior medida (NUNES, 2015). Nesse sentido, conforme disposição do art. 48 do Decreto supracitado:

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma (BRASIL, 1941).

Já em 1975, foi publicada a Lei nº 6.251, que inseriu regras gerais e, pela primeira vez, definiu legalmente o esporte. Os principais destaques da Lei supramencionada foi a política nacional de Educação Física e Desportos, que tinha como objetivo (i) aprimoramento da aptidão física da população; (ii) elevação do nível dos desportos em todas as áreas; (iii) implantação e intensificação da prática dos desportos em massa; (iv) elevação do nível técnico; e (v) difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer (BRASIL, 1975).

No ano seguinte, em 1976, foi publicada a Lei nº 6.354, conhecida como “Lei do Passe”, inovando e trazendo, aos atletas profissionais de futebol, benefícios e direitos trabalhistas, recessos, assinatura na Carteira de Trabalho e férias remuneradas, sendo, ainda, garantido aos atletas percentuais das negociações que estivessem envolvidos (CAMPAGNONE, 2009).

Importante salientar que a Lei nº 8.672 de 1993, antes de ser promulgada, enfrentou obstáculos durante a tramitação, ao passo que o principal foco era conectar indícios que mostrassem os interesses dos agentes do campo esportivo e do campo político. Isto posto, no anteprojeto da Lei Zico discorreu sobre seu interesse de excluir o autoritarismo e a

centralização da legislação que estava em vigor, em razão da incompatibilidade com a democracia (STAREPRAVO, 2010).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, consagra o direito de cada um ao esporte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988).

É inegável a influência e o crescimento do futebol no Brasil. Assim sendo, é de extrema importância compreender a evolução e mudanças nas legislações.

2.1 Evolução da legislação desportiva no Brasil - Lei Zico e Lei Pelé

Inicialmente, a Lei Zico criou normas gerais do Direito Desportivo, tendo como principal finalidade fornecer condições adequadas para a profissionalização das diversas modalidades das práticas desportivas no território nacional:

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas disciplina e às competições desportivas (BRASIL, 1990).

À vista disso, a Lei nº 8.672 foi extremamente relevante à evolução da legislação desportiva, visto que transformou a estrutura do direito desportivo nacional, inserindo uma visão democrática, descentralizada, liberal e protetora dos interesses desportivos. Nesse sentido:

Na lei Zico observa-se a preocupação em implementar ações baseadas na autonomia das entidades esportivas e na descentralização, buscando-se, como era característico no período, menor interferência estatal e maior espaço para a liberdade de mercado. Estão presentes na Lei Zico a orientação neoliberal, seguindo-se o pensamento adotado pelo governo em outros setores da atividade social no mesmo período: menor intervenção estatal na sociedade com maior autonomia para os indivíduos e também participação mais efetiva da iniciativa privada (PIMENTEL, 2007, p 139).

Outrossim, a Lei Zico estabelece, entre outras questões, o Comitê Desportivo Superior como conselho normativo e consultivo do esporte nacional, extingue o Conselho Nacional de esportes, e regulamenta a justiça desportiva (CAMPAGNONE, 2009). Além disso, regulou o

trabalho dos atletas profissionais e o trabalho das instituições de formação desportiva, em seu art. 22:

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa.

§2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais de legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo (BRASIL, 1993).

Foi no ano de 1998 que a Lei Zico foi definitivamente revogada pela Lei Pelé, sendo importante salientar que muitos dispositivos legais foram transformados para o novo diploma legal.

Para mais, é de suma importância a regulamentação das leis no Direito Desportivo, ao passo que o desporto é, sobretudo e antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto (MELO FILHO, 2004).

Isto posto, a Lei Pelé regula áreas como contratos de trabalho de atletas, gestão de clubes esportivos, transferências de jogadores e organização de competições esportivas. Assim, proporcionou a modernização do esporte, visando dar um novo sentido jurídico ao futebol nacional, buscando compreender percepções dos jogadores sobre as normas e os seus impactos (RODRIGUES, 2014), e trazendo como principais diretrizes os princípios fundamentais do esporte, o funcionamento do Sistema Brasileiro do Desporto, abordagem com especial atenção a prática desportiva profissional e disciplina do controle de dopagem, e a Justiça Desportiva.

Como mencionado anteriormente, a referida lei repetiu diversas normas que estavam dispostas na Lei Zico, que foi revogada, porém gerou mudanças e impactos. Uma das principais mudanças, a título de exemplo, foi o fim do “passe”, que, anteriormente, consistia na sobrevivência da ligação do atleta com o clube, mesmo após o fim de sua relação contratual (Lei 6.354/76, art. 11). Dessa maneira, a partir do vigor da Lei Pelé, com o encerramento do contrato, o atleta estava livre, pelo menos em relação ao clube:

Conforme já estudado, o contrato do atleta profissional quando termina, põe fim também ao vínculo desportivo, ou seja, extinto o pacto celebrado entre as partes, o jogador é livre para firmar contrato de trabalho com outro clube, como assim desejar, ou seja, com o encerramento do contrato o atleta está livre (ZAINAGHI, 2001).

A relevância da Lei Pelé e de seu impacto é grande, visto que, inclusive economicamente, o futebol, atualmente, é o esporte em que mais gira dinheiro ao redor do mundo. Isso pois, a referida modalidade esportiva possui grande popularidade, envolvendo milhões de pessoas.

Diante do exposto, com o passar dos anos é possível verificar atualizações legislativas muito importantes e com grandes impactos, e, seguindo este caminho, é imprescindível que as legislações desportivas estejam sempre atualizadas e em conformidade com o contexto atual do desporto, para proporcionar o melhor funcionamento da esfera jurídica e melhor acolhimento dos atletas.

2.2 Atualizações legislativas – Lei Geral do Esporte e Estatuto do Torcedor

Em primeira análise, o Estatuto do Torcedor, atualmente revogado, dispunha sobre a segurança, transparência e regras gerais na organização das competições esportivas, declarando direitos do torcedor. O Estatuto dispunha também sobre penalidades em caso de descumprimento dos dispositivos da lei e de crimes derivados de fatos que envolvessem torcedores ou concernentes à adulteração ou influência externa nos resultados das competições.

A referida Lei foi, na época, sancionada sob um contexto em que, principalmente, o futebol, requeria medidas mais severas para assegurar a proteção do torcedor. Entretanto, apesar de ter promovido importantes mudanças e avanços no âmbito esportivo, especialmente em relação à segurança dos torcedores e credibilidade dos campeonatos, não conseguiu extinguir alguns problemas que motivaram, inicialmente, a sua criação.

Por sua vez, a Lei Geral do Esporte, que revogou o Estatuto do Torcedor é considerada um avanço para o esporte brasileiro, cabendo destaque para a criação do Sistema Nacional do Esporte, importante para a promoção de políticas públicas na área desportiva, integrando todos os entes federados. Assim, é considerado um marco legislativo de promoção e proteção dos atletas, clubes e torcedores.

A referida lei reconhece o esporte como uma atividade de alto interesse social, isto é, a exploração nesse âmbito deve respeitar os princípios de transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão esportiva e da responsabilidade social dos seus dirigentes, conforme disposto em seu texto normativo. De acordo com o art. 2º da Lei Geral do Esporte:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I - autonomia;
- II - democratização;
- III - descentralização;
- IV - diferenciação;
- V - educação;
- VI - eficiência;
- VII - especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX - identidade nacional;
- X - inclusão;
- XI - integridade;
- XII - liberdade;
- XIII - participação;
- XIV - qualidade;
- XV - saúde;
- XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;
- II - moralidade na gestão esportiva;
- III - responsabilidade social de seus dirigentes (Lei 14.597/2023, art. 2º).

À vista disso, a Lei Geral do Esporte ao contemplar os princípios fundamentais estabelece a base sólida para o desenvolvimento do esporte no Brasil. Inicialmente, os princípios da autonomia, democratização e descentralização promovem ampla participação e gestão democrática, enquanto a diferenciação e especificidade obedecem às características singulares

de cada modalidade esportiva. Por sua vez, o princípio da educação enfatiza o esporte como ferramenta pedagógica que é essencial para a sociedade.

Para mais, os princípios fundamentais da eficiência na gestão, identidade nacional e a inclusão ressaltam a importância social do desporto, enquanto os princípios da integridade e liberdade fundamentam a prática do esporte com base em valores éticos e respeitando diversidades. A Lei nº 14.597/2023, em seu art. 2º, destaca, também, a relevância da saúde e segurança no esporte, garantindo, assim, o oferecimento de um ambiente que promova o bem-estar dos atletas.

Por fim, são trazidos explicitamente os princípios da gestão transparente, moral e socialmente responsável, que possui como objetivo garantir e assegurar que as organizações esportivas atuem conforme dispõe as normas éticas e sociais.

Outrossim, é extremamente relevante destacar que a Lei 14.597 de 2023 transportou todos os tipos penais no revogado Estatuto do Torcedor para seu bojo. Todavia, ainda, o diploma adicionou novos verbos nucleares e condutas ilícitas ao que era anteriormente estabelecido.

Um dos conceitos e ideias mais importantes trazidas pela nova Lei é a autonomia esportiva como bem jurídico, inclusive transacional, da qual derivam diversos interesses tutelados, como dispõe seu art. 26, caput:

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva (Lei 14.597/2023, art. 26, caput).

No âmbito do direito penal, a regra da ação penal de natureza pública incondicionada se manteve, porém indicou exceções, de modo que será de ação pública condicionada as ações de crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, e, os restantes dos crimes, se sujeitarão à ação pública incondicionada:

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169 desta Lei, em que a ação é pública incondicionada (Lei 14.597/2023, art. 172).

Por último, outra importante e grande mudança em relação a Lei anterior, refere-se a uma nova causa de aumento de pena, disposta no §7º do art. 201, dispondo que nos casos de crime de racismo no esporte brasileiro ou daqueles cometidos contra as mulheres, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Em continuidade ao presente estudo, no tópico seguinte será analisada a possibilidade da responsabilidade penal, tanto do torcedor quanto das entidades esportivas, no crime de racismo quando praticado na esfera do futebol brasileiro, abordando, também, a parte teórica do racismo no âmbito do Direito Penal.

3. Responsabilidade penal no crime de racismo na esfera do futebol brasileiro

Para introduzir esse tópico, é interessante destacar que o Direito e suas normas visam à proteção do bem jurídico, ou seja, em caso de violação de um bem jurídico tutelado, o Direito será chamado para atuar, visto que a sociedade consiste na organização humana, cujos limites da liberdade individual estão regulados por regras de condutas. Assim, o desporto, considerado fenômeno social, deve estar projetado nos moldes da lei, de modo que o Estado deve atuar em conformidade com os demais ramos do Direito a fim de garantir o respeito das normas e seu cumprimento, em caráter impositivo.

Ademais, a existência de um sistema de regras morais dentro do esporte, incluindo o futebol, é admitida, visando respeito de valores próprios e transmitindo a ideia de que esta seria uma condição para que o desporto consiga desenvolver seu papel como atividade constitutiva de uma vida adequada ou que influencie na formação dos cidadãos.

Ainda que seja difícil realizar uma definição exata sobre os direitos humanos, ao passo que ressoam na vida de cada pessoa de forma diferente, é fácil perceber sua existência na medida em que são violados, salientando que esta violação atinge, majoritariamente, os grupos sociais vulneráveis. No futebol, isso não é diferente.

Nesse sentido, não é suficiente que exista sistemas de proteção dos seres humanos, que, muitas vezes, não possuem os mecanismos necessários de obrigar o Estado a adotar condutas preventivas e repressivas antidiscriminatórias. Vejamos um trecho dos ensinamentos de Flávia Piovesan:

(...) há a necessidade de adoção, ao lado das políticas universalistas, de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando o pleno exercício do direito à inclusão social. Se o padrão de violação dos direitos humanos tem um efeito desproporcionalmente lesivo às mulheres e às populações afrodescendentes, adotar políticas “neutras” no tocante ao gênero, à raça/etnia, significa perpetuar esse padrão de desigualdade e exclusão (PIOVESAN, 2006).

Realizando uma relação um pouco mais profunda dessa breve introdução com o tema do trabalho, uma das formas mais extremas de violação dos direitos fundamentais é justamente a discriminação racial e o racismo, podendo acontecer de diversas maneiras, sendo uma delas por meio da inércia do Estado no tocante à proteção dos direitos de indivíduos desses grupos.

Em suma, justificando o pensamento de Miguel Reale, observa-se que sucessões de fatos consolidam valores que exigem proteção jurídica, isto é, é exigido que seja realizada a análise

se a necessidade conseguiria justificar uma proteção jurídica real, concreta e efetiva, em razão de inúmeros casos de intolerância e discriminação dentro das práticas desportivas, visando a garantia da dignidade humana, principalmente contra o racismo. Será analisado e estudado o racismo no âmbito do Direito Penal, a eventual responsabilização criminal dos torcedores e entidades desportivas diante das regulamentações jurídicas, e se, de fato, o nosso ordenamento é eficaz nos casos de racismo no futebol brasileiro.

3.1. O racismo no âmbito do Direito Penal

Inicialmente, pode-se dizer que o racismo retrata teorias e crenças transmitem uma hostilidade no tocante a determinadas categorias de indivíduos e uma hierarquia completamente equivocada entre etnias, constituindo, assim, um fenômeno cultural que se faz presente na sociedade brasileira desde o início de sua formação.

Diante da iminência de ofensa ao princípio fundamental da dignidade humana, o Estado brasileiro, por meio de instruções normativas e penalidades, objetiva conscientizar a sociedade acerca da gravidade do desrespeito do referido princípio universal. Seja através do Direito Penal ou da Justiça Desportiva, existem institutos positivados no ordenamento jurídico brasileiro que podem ser aplicados, visando eximir práticas discriminatórias, coibindo a atitude do agente.

Nesse contexto, até o ano de 2023, o crime de racismo era compreendido pelo Código Penal como injúria racial, sendo o referido crime previsto no art. 140, em seu antigo parágrafo 3º. Vejamos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
(...)
§3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)
(BRASIL, 1940).

Todavia, em janeiro de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.532, que alterou a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716 de 1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), a fim de tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Dessa maneira, a Lei nº 14.532/2023 fez importantes alterações no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 e no art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.;

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei nº 14.532/2023, arts. 1º e 2º).

Em suma, a Lei Federal deslocou a injúria racial, que era prevista no Código Penal, para a Lei dos crimes de Preconceito, com uma pena maior, de modo que a injúria motivada por preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional está prevista no art. 2º-A da referida Lei, com pena de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa

É interessante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da promulgação da Lei nº 14.532/2023, já compreendia que a injúria preconceituosa é espécie do gênero racismo, sendo, assim, crime imprescritível:

Habeas corpus. Matéria criminal. Injúria racial (art. 140, § 3º, do CP). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do CP não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154.248/DF Rel. Min. Edson Fachin, julgamento: 28.10.2021, DJ 23.02.2022).

Outrossim, no âmbito do desporto internacional, destaca-se que a Regra 50.2 da Carta Olímpica dispõe sobre a proteção da neutralidade do esporte nos Jogos Olímpicos e da neutralidade dos próprios Jogos Olímpicos, estabelecendo o impedimento de qualquer propaganda política, religiosa ou que de algum modo enalteça diferenciação durante os jogos olímpicos. Ainda, destaca-se a Resolução A/69/L.5 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconhece a Carta Olímpica e dispõe que a discriminação ofende os ideais olímpicos, que norteiam o esporte em sua generalidade.

Já no âmbito nacional, as entidades se submetem ao Código Brasileiro de Direito Desportivo (CBJD), sendo estas: (i) Entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (II) Ligas nacionais e regionais; (III) Entidades de práticas desportivas; (IV) Atletas e árbitros; (V) Pessoas naturais que exerçam quaisquer cargos, relacionados a alguma modalidade esportiva; (VI) todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas (CBJD, art. 1º, 2010).

Realizada a contextualização do racismo no Direito Penal e os conceitos que giram em torno, contextualizando, inclusive, com importantes normas e regulamentações, passaremos, diante disso, para a análise da responsabilização criminal do torcedor e das entidades desportivas.

3.2. A responsabilidade penal do torcedor e responsabilização das entidades desportivas – Direito Penal e Justiça Desportiva

A “*Federation Internationale de Football Association*”, conhecida como FIFA, é a entidade máxima no futebol, sendo a partir das decisões deliberadas nesta instituição, que as Confederações, em cada país, se organizam.

Isto posto, a FIFA possui três principais documentos que dispõem sobre atos discriminatórios que possam ocorrer no futebol, sendo estes: (i) o Código de Ética, que proíbe dirigentes, jogadores e agentes de terem condutas discriminatórias quanto a etnia, raça, cultura, política, religião, gênero ou idioma; (ii) o Código de Conduta, estabelecendo como valores fundamentais o jogo limpo, espírito de equipe, diversidade e sustentabilidade, transparência e inovação; (iii) e o Código Disciplinar, que descreve infrações e estabelece sanções que devem ser aplicadas em cada caso.

Vale destacar que há, em tese, tolerância zero com atos racistas e discriminatórios no futebol, a fim de possibilitar a erradicação de tais condutas no ambiente desportivo, tendo a FIFA realizado um acordo com a *Football Against Racism in Europe* (“FARE”). Destarte, no tópico nº 15 do Código Disciplinar, é abordado, especificamente, a discriminação, indicando a proibição dos atos e suas consequências voltadas aos torcedores, determinando as sanções que devem ser aplicadas aos clubes ou federações. Vejamos:

(...)

15. Discriminação

1. Qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou grupo de pessoas através de atitudes desdenhosas, discriminatórias ou depreciativas palavras ou ações por causa de raça, cor da pele, etnia, nacionalidade, situação social origem, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, política ou qualquer outra opinião, riqueza, nascimento ou qualquer outro status ou qualquer outro motivo será sancionado com uma suspensão de pelo menos dez jogos ou uma período específico, ou qualquer outra medida disciplinar apropriada. (FIFA, 2023. Tradução: DeepL Translate).

Outrossim, o parágrafo 2º do art. 183 da Lei Geral do Esporte é um dos dispositivos em destaque no ordenamento jurídico para o combate de condutas discriminatórias, incluindo o racismo:

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos (Lei nº 14.597/2023).

Além disso, o artigo supracitado é complementado pelo art. 184 do mesmo diploma, ao passo que este respalda a punição para as torcidas organizadas ou membros que praticarem condutas discriminatórias fora do estádio de futebol, aumentando a proteção social, por exemplo, dos jogadores:

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (Lei nº 14.597/2023).

Ainda no âmbito da nova Lei Geral do Esporte, merece destaque o art. 201, §7º, que dispõe sobre crimes contra a paz no esporte e as sanções aplicáveis aos casos, prevendo, inclusive, aplicação da pena em dobro quando resultar em prática de racismo, reafirmando, assim, o combate ao referido crime, a fim de erradicar com ações mais contundentes e penas severas:

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres (Lei nº 14.597/2023).

Sendo assim, constata-se que há diversos documentos e dispositivos que visam o combate de atos racistas e discriminatórios, sendo também deveres de todos os envolvidos com o esporte, e que aplicam sanções para quem violar os códigos e normas. Observa-se que a norma brasileira antirracista é influenciada por acordos e convenções internacionais, que visam o bem-estar e garantias de direitos humanos e fundamentais.

No tocante a eventual responsabilização das entidades desportivas, cumpre evidenciar que a Justiça Desportiva não é um órgão do Poder Judiciário e sim uma entidade privada que obedece às disposições da Lei nº 9.615 de 1998. Nesse contexto, Maurício Neves, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, afirmou, em entrevista concedida no ano de 2022, que o órgão está sendo duro e punindo com rigor atos discriminatórios, incluindo o racismo, que, em sua visão, prejudica o futebol, defendendo que a instituição precisa ser exemplo a sociedade em relação a esse tópico tão grave (OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2022).

Para mais, a Confederação Brasileira de Futebol incluiu, conforme exposto, medidas punitivas quanto ao racismo (RGC, 2024), ao passo que, com a aplicação das referidas medidas, as entidades desportivas podem ser sancionadas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores, considerando, também, de extrema gravidade as ações racistas praticadas por dirigentes, representantes e profissionais dos clubes, atletas, técnicos, membros da comissão técnica e equipes de arbitragem em competições organizadas pela entidade.

Sendo assim, a CBF impõe punição administrativa aos clubes, que é encaminhada ao STJD para julgamento, sendo, também, a súmula da partida encaminhada ao Ministério Público e à Polícia Civil a fim de que o processo não se encerre somente na espera desportiva e para realização da apuração da responsabilização dos infratores na esfera criminal, conforme legislação vigente e, em especial, com a Lei nº 14.532/2023.

À vista disso, em relação ao Código Brasileiro de Direito Desportivo e a responsabilização por atos discriminatórios, merece destaque os arts. 243-G e 283, do referido Diploma:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.” (CBJD, art. 243-G, 2010);

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de

infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (CBJD, art. 283, 2010).

Por fim, é de grande importância, também, mencionar o art. 135 do Regulamento Geral de Competições (RGC) da Confederação Brasileira de Futebol, que elenca penalidades administrativas que poderão ser aplicadas ao infrator pela CBF, de forma cumulativa ou não:

Art. 135 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos RECs, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no presente Regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas que poderão ser aplicadas pela CBF, não necessariamente nesta ordem: I – advertência; II – multa pecuniária administrativa, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em prol de causas sociais, inclusive através da dedução de cotas a receber; III – vedação de registro de atletas; e. IV – Perda de pontos, em relação a clubes por infração ao disposto no §1º e observado o §5º. V - suspensão VI - retenção de cotas VII - denegação/retirada de licença exigida para inscrição em competições nacionais e/ continentais VIII - desclassificação de competição em curso e/ou exclusão de futuras competições IX - retirada de título X - devolução de prêmio XI - descenso para categoria inferior XII - afastamento temporário para exercer função relacionada com o futebol XIII - proibição de acesso a vestiários e/ou ficar no banco de reservas XIV - proibição de acesso a estádios; XV - proibição temporária ou definitiva, de exercer toda e qualquer atividade relacionada com o futebol; (...) (RGC, art. 135, 2024).

Finalizadas as abordagens e análises das regulamentações e normas jurídicas que dispõe sobre as responsabilizações dos torcedores e entidades desportivas no crime de racismo praticados no futebol e as sanções aplicáveis, no subtópico seguinte, como forma de conclusão deste tópico do trabalho, será discorrido sobre a suficiência da proteção jurídica e a impunidade em relação ao referido crime.

3.3 A (in)suficiência da proteção jurídica

A princípio, a sensação da impunidade do agente é sentida ao passo que, não ocorre em todos os casos, a punição exemplar por atos discriminatórios, apesar do senso crítico social. Nesse cenário, é difícil acreditar que o agente aprenderá com seu erro ou se arrepende de seus atos se a pena para atos discriminatórios consiste no pagamento de multa.

Isto posto, a doutrina ensina que, em alguns casos, a relatividade e a limitação de direitos representam, em última instância o “princípio da convivência das liberdades públicas” (CAMARGO ARANHA, 1996). Esses conflitos devem ser encarados através de ponderação

dos direitos ou bens jurídicos que os integram, de acordo com o peso que ela confere ao bem respectivo em determinada situação (LARENZ, 1997).

A Constituição Federal de 1988 não se restringe apenas ao garantismo negativo ou à limitação do poder punitivo do Estado, gerando o rompimento com a dialética exclusivamente iluminista. Sendo assim, ocorre a legitimação de direitos sociais e difusos que, sob a perspectiva de um garantismo social, atuam como mandatos de criminalização, exigindo do legislador infraconstitucional a devida proteção jurídica.

Nesse sentido, sob a ótica do garantismo social, existe um dever por parte do Estado de legislar a fim de garantir a proteção suficiente dos bens jurídicos, considerada como tutela de fins, surgindo, nesse contexto, a teoria dos mandados constitucionais de criminalização, impondo uma relação evidente entre a Constituição Federal e o Direito Penal (FIGUEIREDO DIAS, 2001).

Para mais, além de abordar a proibição do excesso estatal em relação ao indivíduo, restringindo sua liberdade, o princípio da proporcionalidade possui um segundo significado. Este segundo aspecto refere-se à proibição da proteção insuficiente do bem jurídico, ou seja, uma proibição contra a proteção inadequada, estabelecendo assim o garantismo positivo ou social.

Em consonância com o princípio da proporcionalidade de proteção suficiente do bem e de acordo com a teoria do garantismo positivo, a doutrina ensina que há três condicionantes da relação entre a Constituição Federal e o Direito Penal, sendo estas: (i) a Constituição como limite material do Direito Penal; (ii) a Constituição como fonte valorativa do Direito Penal; e (iii) a Constituição como fundamento normativo do Direito Penal incriminador (FELDENS, 2012).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX, consagra o princípio da estrita legalidade, atribuindo ao legislador a função de definir crimes e suas respectivas sanções. Assim sendo, este princípio, essencial tanto para os sistemas penais quanto desportivos, atua como uma garantia individual, mantendo a tradição legislativa iniciada com a Carta Política do Império de 1824 e seguida pelas Constituições da República de 1891.

Diante disso, sob a ótica do garantismo social, o princípio da legalidade é relacionado com o dever do estado em legislar para a proteção suficiente dos bens jurídicos, surgindo nesse contexto, como mencionado, a teoria dos mandados constitucionais de criminalização,

estabelecendo relação entre a Constituição e o Direito Penal, como será melhor desenvolvido a seguir.

Por volta da década de 1960, havia o questionamento se o Poder Legislativo continuava a ser um poder livre nos fins ou se, diante do estágio do Estado Social e Democrático de Direito, seria adequado e possível o desenvolvimento de uma doutrina “dos limites da liberdade da conformação ou uma doutrina da discricionariedade legislativa” (CANOTILHO, 2001). Ainda, era argumentado que, nos casos extremos, se a proteção ordenada constitucionalmente não puder ser alcançada de outra forma, o legislador seria obrigado a valer-se dos instrumentos do direito penal.

No Brasil, a primeira vez que o Supremo Tribunal se posicionou acerca do tema, foi no ano de 2006 (REExt, nº 418.376/MS16, 2006). Foi nesse contexto que surgiu a teoria dos Mandados de Criminalização ou Penalização, isto é, usufruir da Constituição a fim de garantir a proteção adequada e suficiente a alguns direitos fundamentais, diante de lesões ou ameaças oriundas de agentes estatais ou de particulares (MORAES, 2014).

Nesse sentido, conforme concepções de Ponte:

(...)

os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral (PONTE, 2008).

O Estado Democrático de Direito proporciona a existência de ordens de criminalização, visto que estas cláusulas se fundamentam em um sistema que a supremacia constitucional e a separação de poderes se apresentam de forma efetiva, e não somente formal (GONÇALVES, 2007).

Em outras palavras, entende-se por mandados de criminalização uma das faces da proteção dos direitos fundamentais, criando uma nova função para as sanções penais e para a relação entre o Direito Penal e a Constituição Federal.

Cumprir destacar que os direitos fundamentais se revestem da chancela de mandados de criminalização e, assim, por reclamarem a proteção criminal, devem afastar medidas despenalizadoras sob pena de imprimir o juízo de que o legislador infraconstitucional não atendeu aos reclamos da Constituição (ABRAÃO, MARCOCHI, 2009).

À vista disso, a eleição dos mandados de criminalização relaciona-se muito mais com a Justiça Social do que com a proteção absoluta dos direitos e garantias individuais, ao passo

que “sem proteção aos direitos e garantias individuais, considerados de forma ampla, não há Justiça Social, ainda que seja possível o respeito absoluto aos direitos e garantias individuais sem Justiça Social” (ABRAÃO, MARCOCHI, 2009).

A Carta Magna, em seus artigos 1º e 3º estabelece os fundamentos dos mandados de criminalização no sistema jurídico brasileiro, expressando a necessidade de que o bem ou interesse carecedor de tutela decorra dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (MORAES, 2014). O Supremo Tribunal Federal, assim, reconheceu a existência de mandados de criminalização na Constituição Federal, próprio do dever de proteção estatal:

Os mandatos constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) Outras vezes cogita-se mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (untermassverbot), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional penal adequado. (STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007).

A doutrina dos Mandados de Criminalização admite, apesar de existir divergência, a existência de mandados explícitos e implícitos. Como bem pontua Miguel T. Oliveira:

(...) o significado de um mandado de penalização, seja ele explícito ou implícito, consiste na afirmação constitucional da dignidade penal de um bem jurídico e, simultaneamente, da necessidade de sua tutela através do Direito Penal, nos casos de ataques revestidos de maior intensidade, cujas definições permanecerão a cargo do legislador ordinário. (OLIVEIRA, 2010).

É relevante destacar, brevemente, os mandados de criminalização explícitos, que estariam explícitos na Constituição Federal o dever do legislador de punir qualquer discriminação que afrontasse os direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI e art. 3º, IV), e a prática de racismo (CF, art. 5º, XLII). Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (CF, art. 5º, XLI e XLII).

Isso pois, no caso sob análise, é evidente que o enfrentamento de todas as formas de intolerância e discriminação constitui verdadeiro mandado expresso de criminalização, previsto no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.

Diante do fato que a discriminação e intolerância propagadas por atos preconceituosos, principalmente através do racismo, não apresentam proposta suficiente no âmbito desportivo, é indubitável que a proteção extrapenal e desportiva da discriminação é consoante com o mal causado por esse endêmico fenômeno no Brasil.

Pode-se concluir, nesse ponto, que é essencial que haja uma reforma da legislação desportiva contemplando verdadeiras e proporcionais sanções, e não somente prestações pecuniárias, que se mostram constantemente ineficientes, além de mecanismos que permitam aplicações também de penalidades criminais, cumprindo, de maneira minimamente eficaz, os mandados de criminalização que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

4. Casos práticos e a impunidade dos infratores

Neste tópico serão abordados alguns casos práticos de discriminação e racismo que já aconteceram no cenário de futebol brasileiro, ao longo dos anos, demonstrando que, de fato, as infrações administrativas e punições pecuniárias não se mostram suficientes para esses crimes extremamente recorrentes.

O primeiro caso prático que será trazido é o do Tinga, atleta que atuava pelo Sport Club Internacional. Em 2005, no Campeonato Brasileiro, em uma partida entre Juventude e Internacional, Tinga ouviu ofensas racistas vindas da torcida do time adversário. Nesse caso, o árbitro relatou na súmula da partida os atos de racismo contra Tinga, afirmando que cada vez que o atleta tocava na bola, os torcedores imitavam macacos.

A procuradoria do STJD denunciou o Juventude pelo disposto no art. 213 do CBJD, o que poderia acarretar pena de até três jogos. O STJD, em decisão unânime, aplicou multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e tirou o mando de campo por duas partidas da equipe do Juventude. Além disso, o relator do processo citou outra acusação de racismo ao proferir a decisão:

Para azar do Juventude, o que aconteceu ontem mostrou que está evoluindo esse problema. Temos que ter uma punição exemplar. Senão, isso ficará incontrolável nos estádios. Tenho certeza que no próximo jogo, o primeiro que imitar macaco será denunciado pelos torcedores e será preso (OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2005).

O Esporte Clube Juventude foi o primeiro clube brasileiro que foi punido por racismo.

Outro caso, de grande repercussão, ocorreu em 2014, pela Copa do Brasil, em partida entre o Grêmio e Santos. Nessa ocasião, durante a partida, alguns torcedores da equipe gremista praticaram atos racistas contra o goleiro do Santos, Aranha, chamando-o reiteradamente de macaco e de “preto fedido”, imitando sons simiescos.

O STJD julgou o caso e o Grêmio foi excluído da Copa do Brasil. A equipe recorreu da decisão e foi penalizado com a perda de três pontos e multado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que acarretou sua eliminação da competição. Ademais, o árbitro da partida também recebeu punição de suspensão de 45 dias e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em multa,

visto que não relatou nada sobre as ofensas racistas contra Aranha na súmula original do jogo, realizando apenas um adendo no dia seguinte. Os auxiliares do árbitro também foram suspensos, por 30 dias, e multados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os torcedores foram identificados por imagens de televisão e foram proibidos de frequentar estádios pelo período de 720 dias.

É importante destacar que, em entrevista realizada em 2020, ao Brasil de Fato, o ex-goleiro, Aranha, lembra do acontecimento e não tem dúvidas ao afirmar que a reação ao racismo, naquele dia, antecipou o final de sua trajetória no futebol brasileiro, dizendo, ainda, que se a denúncia não fosse acompanhada das imagens de televisão, sua versão iria correr riscos:

Por mais que eu estivesse concentrado no jogo, aquilo não saiu da minha mente. Então, eu decidi tomar aquela decisão e não me arrependo. Paguei com a minha carreira? Paguei. Me arrependo? Não.;

Eu sabia que se não tivessem provas, eu ia me ferrar, porque eu conheço o futebol, eu sei como são as pessoas do futebol. Existe um pensamento racista na elite do futebol, dos cartolas. Eu sabia que teria consequência. Depois daquele ato, eu percebi uma má vontade comigo. (BRASIL DE FATO, 2020).

Já no ano de 2016, no Campeonato Brasileiro, em partida entre Athletico Paranaense e Palmeiras, torcedor da equipe do Paraná profere atos discriminatórios contra o atleta Tchê Tchê, do time adversário, chamando-o de macaco assim que este ingressa em campo. Essa ofensa foi flagrada pela TV Palmeiras.

Em julgamento realizado pelo STJD, o Athletico-PR foi considerado culpado e multado em R\$10.000,00 (dez mil reais) e foi determinado que o clube adotasse medidas a fim de impedir que o responsável ficasse impedido de frequentar jogos de mando da equipe, pelo prazo de 720 dias. O time paranaense foi enquadrado no art. 243-G do CBJD e poderia ter recebido multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (GLOBO ESPORTE, 2016).

Nesse caso, visto que o ato discriminatório foi praticado por apenas um torcedor, e não por um número considerável de pessoas, o risco de perder o mando de campo ou receber uma pena maior era mínimo, de acordo com as disposições do CBJD.

Outrossim, recentemente, foi publicado o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol referente ao ano de 2021, lançado na sede da Confederação Brasileira de Futebol. Isto posto, o Observatório da Discriminação Racial no Futebol divulgou o referido relatório, que

apontou 158 casos de ações discriminatórias, sendo 124 oriundas do futebol (OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2022).

Já a 9ª edição do Relatório da Discriminação Racial no Futebol, com dados referentes ao ano de 2022, apresenta marca negativa de 233 casos de racismo, demonstrando um aumento de 50% em comparação ao ano de 2021. O diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Marcelo Carvalho, faz uma análise em relação ao aumento de casos:

Não é simplesmente um aumento de casos. É um aumento das denúncias, que se dá muito porque estamos vendo diversas iniciativas de conscientização e educação sendo realizadas pela CBF e por diversas outras entidades esportivas. Isso faz com que as pessoas entendam e reconheçam o que é racismo e outras formas de discriminação, fazendo com que elas tenham coragem de denunciar. Este é um ponto que devemos refletir em relação ao relatório. O aumento de denúncias não se dá apenas pelo da violência, mas pela conscientização e postura de enfrentamento neste movimento iniciado pelo Observatório e ao qual a CBF se juntou no ano passado, servindo de referência para outros clubes e entidades. (CBF, 2023).

Apesar de ainda não ter sido apresentado o Relatório da Discriminação Racial no Futebol referente ao ano de 2023, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva concluiu que no referido ano, em relação ao art. 243-G do CBJD, que trata de discriminação, foram 19 casos denunciados, sendo 13 por injúria racial e 6 por homofobia (STJD, 2024).

Por fim, é muito interessante ressaltar que o Relatório do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, em parceria com a CBF e a Nike, revelou dados alarmantes sobre discriminação racial, além de outras espécies de discriminação, evidenciando resultados de um levantamento que contou com a participação de 508 profissionais do futebol brasileiro e abordou, além de outras, questões relacionadas com raça (OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2023).

O documento mencionado apresenta reflexões em torno de dados coletados entre os meses de julho e agosto, com atletas, comissão técnica, staff dos clubes e arbitragem, atuantes nas Séries A e B do Campeonato Brasileiro masculino, além das Séries A1 e A2 do feminino, na temporada do ano de 2023. Nesse sentido, afirma Ednaldo Rodrigues, presidente da Confederação Brasileira de Futebol:

O levantamento em parceria com o Observatório da Discriminação Racial e a Nike é um retrato, um recorte importante sobre os efeitos nocivos do racismo. O combate diário e incansável a esse crime é uma das principais bandeiras da minha gestão. E com esse diagnóstico vamos trabalhar ainda mais para banir estas e outras práticas

discriminatórias do futebol, seja dentro ou fora dos campos. Não podemos tolerar o racismo, o medo e a discriminação. Que cada vitória no combate a esse, que é um mal global, possa reverberar não só na cadeia do futebol brasileiro, mas em toda a sociedade. A CBF já adotou práticas que respeitam a igualdade, inclusão e transparência em todas as ações internas e externas da entidade. Fizemos o I Seminário de Combate ao Racismo e à Violência no Futebol, em setembro do ano passado, e, em breve, teremos a segunda edição. Também fomos pioneiros na inclusão de penas desportivas, que vão de perda de mando de campo, portões fechados até perda de pontos para o clube, para os casos de racismo. Hoje, somos referência mundial nesse tema. Cada passo deve ser trilhado rumo a novas conquistas para o fim do racismo (CBF, 2023).

É, no mínimo, preocupante que em um país como o Brasil, onde 56% da população é negra, que 41% dos profissionais do futebol tenham sofrido racismo ao exercerem suas atividades. Esses números de ataques vindos de torcidas em estádio, que consistem em 53,9%, e redes sociais, que representam 31%, mostram que é de extrema urgência campanhas educativas e punições mais rigorosas. Ainda, 11,4% dos participantes da pesquisa afirmaram ter sofrido discriminações diversas dentro de centros de treinamento e concentrações, o que evidencia que o problema não está somente nas ocasiões mostradas pelas televisões.

Diante do exposto, é indubitável que o racismo no futebol está presente há décadas, contatando-se muitos casos em cada ano que se passa, evidenciando, também, que as punições aplicadas não são suficientes e são pouco rigorosas. Portanto, os reiterados casos de racismo e os dados de levantamentos realizados demonstram que o futebol brasileiro está longe de ser um local democrático e igualitário.

5. Considerações Finais

No Brasil o futebol é um esporte, em sua história, popular, tanto pela aceitação da sociedade como também pelo impacto na vida das pessoas, com forças na economia e política. Inclusive, mesmo com o passar das décadas, o futebol continuou fundamental para a sociedade brasileira, com destaque nas mudanças políticas e econômicas, possuindo grande influência, de igual maneira, no âmbito cultural.

Isto posto, considerando tudo o que é abrangido e impactado pelo futebol, entende-se como de grande relevância relacionar a construção história do racismo no Brasil com a evolução do esporte, como foi exposto pelo estudo. É evidenciado que ao passo que essa modalidade esportiva está diretamente conectada com a sociedade, existem reflexos, também, diretos. O Brasil é um país fortemente marcado pelo racismo, com mais de três séculos de escravidão, com consequentes ideologias, e, que atualmente presencia inúmeros casos de racismo e prática de atos discriminatórios, em diversos âmbitos da sociedade, inclusive no futebol.

A legislação brasileira no âmbito desportivo passou por relevantes atualizações e mudanças nos últimos anos, merecendo destaque a Lei Zico, a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte. Conforme abordado no estudo, as referidas evoluções e atualizações na legislação desportiva foram de extrema importância para disciplinar sobre punições de atos discriminatórios e do racismo.

Para mais, ao passo que o desporto é um fenômeno social, deve estar projetado nos moldes da lei, devendo o Estado atuar conforme os demais ramos do Direito para garantir o cumprimento e respeito das normas. Nesse sentido, diante de incontáveis casos de intolerância na prática do futebol brasileiro, com números crescentes de atos discriminatórios e racismo, é evidente a necessidade de uma proteção jurídica real, concreta e efetiva, para, assim, assegurar a proteção da dignidade humana.

Conforme abordado, seja através do Direito Penal ou Desportivo existem diversos institutos positivados no ordenamento jurídico que, em tese, podem e devem ser aplicados para eximir práticas discriminatórias, ocasionando a responsabilização penal do torcedor e das entidades desportivas, em alguns casos. Inclusive, as punições e eventuais responsabilizações por atos discriminatórios estão dispostos em Códigos oficiais da FIFA, na Lei Geral do Esporte, no Regulamento Geral de Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Entretanto, há um crescimento constante em números de casos de racismo no futebol, que não são punidos de maneira eficaz. Foram apresentados alguns casos práticos, de diferentes anos, que abordaram o racismo no cenário do futebol brasileiro, e, em todos os casos, constatou-se um padrão na aplicação de sanções. Além disso, restou-se evidenciado, através de pesquisas e relatórios formulados pelo Observatório da Discriminação Racial do Futebol, que a cada ano que passa, os números de discriminação, principalmente de racismo, no futebol, aumentam significativamente.

Alguns exemplos de medidas que poderiam ser tomadas para essa melhoria e evolução, garantindo punições mais rigorosas para quem pratica esse crime são: (i) prisão do torcedor, (ii) criação e aplicação de políticas afirmativas dentro e fora do campo, auxiliando na reformulação da estrutura social que abrange o mundo esportivo, (iii) implementação de sistema de perda de pontos dos clubes em campeonatos, (iv) paralizações de partidas, e (v) instalação de mais câmeras de fiscalização e identificação na arquibancada.

Diante do exposto, em suma, o presente trabalho teve como objetivo investigar a responsabilização criminal quanto ao racismo praticado no cenário do futebol brasileiro, analisando o histórico do racismo no Brasil, as atualizações e evoluções legislativas, o racismo no futebol brasileiro e a (im)punibilidade na Justiça. Restou-se a compreensão que é imprescindível que uma reforma da legislação desportiva seja realizada a fim de que se contemple sanções proporcionais, e não apenas, por exemplo, prestações pecuniárias, além criação de mecanismos que possibilitem penalidades criminais, cumprindo, eficientemente, os mandados de criminalização e punições por atos discriminatórios tão graves e recorrentes. O atual regulamento da entidade e as legislações vigentes não são suficientes para que as penalidades sejam proporcionais aos crimes cometidos.

Por fim, espera-se que a análise apresentada possa servir de base para novos estudos e aplicações práticas no campo da responsabilização penal dos torcedores e de entidades desportivas pela prática de racismo no futebol brasileiro, contribuindo assim para o combate do racismo estrutural, a evolução da matéria e a real eficácia das normas.

6. Referências

ABRAÃO, Eduardo Pião Ortiz; MARCOCHI, Marcelo Amaral Colpaert. Mandados de criminalização e crimes contra a criança e o adolescente. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2218, 28 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13233/mandados-de-criminalizacao-e-crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constit Lei 14.597/2023uicao.htm. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Estatuto de Defesa do Torcedor. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Brasília, DF 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm#:~:text=LEI%20No%2010.671%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20de%20Defesa%20do%20Torcedor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20defesa%20do%20torcedor.. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei Nº 6.251, de 8 outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6251-8-outubro-1975-357712-publicacaooriginal-1-pl.html/>. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8028.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20

[outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,Pessoal%20do%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica/](#). Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm#:~:text=Art.,internacionais%20aceitas%20em%20cada%20modalidade./. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei Nº 6.354, de 2 setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354impressao.htm/. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm/. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.%20%C2%BA%2DA%20Injuriar,duas\)%20ou%20mais%20pessoas.%E2%80%9D/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.%20%C2%BA%2DA%20Injuriar,duas)%20ou%20mais%20pessoas.%E2%80%9D/). Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. — São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/conselho-nacional-do-esporte-1/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL DE FATO. “Aranha e o preço de denunciar o racismo no futebol: ‘Paguei com a minha carreira’”, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/21/aranha-e-o-preco-de-denunciar-o-racismo-no-futebol-paguei-com-a-minha-carreira/>. Acesso em: 20 de abril de 2024. Acesso em: 20 de abril de 2024.

CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q.T. Da Prova no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2006;000759966>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CANOTILHO, J. J. G. Constituição Dirigente e vinculação do legislador, 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2001;000642036>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

CAMPAGNONE, Vinicius Gonçalves. Legislação no futebol profissional do Brasil: da Lei do Passe aos agentes FIFA. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/CampagnoneViniciusGon%C3%A7alves_TCC%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/CampagnoneViniciusGon%C3%A7alves_TCC%20(2).pdf). Acesso em: 20 de março de 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Regulamento Geral das Competições. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkcbpccjpcglcfindmkaj/https://www.futeboldealagoas.net/assets/uploads/RGC_CBF_2024.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. “Observatório da Discriminação Racial no Futebol e CBF publicam Relatório referente à temporada 2022”. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/relatorio-da-discriminacao-racial-no-futebol-sera-lancado-nesta-terca/>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. “41% dos jogadores negros que atuam nos principais campeonatos brasileiros afirmam ter sofrido racismo”, 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/41-das-pessoas-negras-que-atuam-nos-principais-series-dos-campeonatos/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Código Disciplinar da FIFA, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2001;000634614>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

FELDENS, Luciano. A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2. ed. 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2005;000734931>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

FILHO, Mario. FREYRE, Gilberto. O Negro no Futebol Brasileiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/7721983/Mario_Filho_e_O_negro_no_futebol_brasileiro_uma_analise_historica_sobre_a_producao_do_livro. Acesso em: 07 de março de 2024.

GLOBO ESPORTE. “Atlético-PR é multado em R\$ 10 mil por caso de injúria racial na Baixada”, 2016. Disponível em: <https://ge.globo.com/pr/futebol/times/atletico-pr/noticia/2016/08/atletico-pr-e-multado-em-r-10-mil-por-caso-de-injuria-racial-na-baixada.html/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

GONÇALVES, L. C. S. Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7152>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

GOAL. “O que foi a Resposta Histórica do Vasco da Gama, documento que luta contra o racismo?”, 2024. Disponível em: <https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/o-que-foi-resposta-historica-vasco-da-gama-racismo-luta/blt6738de011a60a3e3/>. Acesso em: 08 de maio de 2024. Acesso em: 20 de abril de 2024.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Crimes da Lei Geral do Esporte. 1ª edição. Juruá: 2023. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=30694&pag=1>. Acesso em: 18 de março de 2024.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Disponível em: [file:///C:/Users/biaca/Downloads/Metodologia%20da%20Ciencia%20do%20Direito%20by%20Karl%20Larenz%20\(z-lib.org\).pdf](file:///C:/Users/biaca/Downloads/Metodologia%20da%20Ciencia%20do%20Direito%20by%20Karl%20Larenz%20(z-lib.org).pdf). Acesso em: 12 de abril de 2024.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: Novos Rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=M59KcTpexjQC&oi=fnd&pg=PP2&dq=MELO+FILHO,+%C3%81lvaro.+Direito+Desportivo:+Novos+Rumos.+Belo+Horizonte:+Del+Rey,+2004.&ots=kjNYDpZCPk&sig=dtw-Kgz5umWYJNWxJkMqzYuzbL0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 de março de 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. A Teoria dos Mandados de Criminalização e o Combate Efetivo à Corrupção. Revista jurídica ESMP-SP. V.5, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/biaca/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/Texto%20Alexandre%20Rocha%20170-Texto%20do%20Artigo-595-1-10-20141119.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – volume único. 19ª edição. Revista atualizada e ampliada. Forense: 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml001\]!/4/2/2%4051:75](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml001]!/4/2/2%4051:75). Acesso em: 28 de abril de 2024.

NUNES, Gabriel José Reis. Evolução da legislação aplicada ao desporto no Brasil. In: Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39518/evolucao-da-legislacao-aplicada-ao-desporto-no-brasil>. Acesso em: 28 de março de 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. “STJD promete rigor no combate ao preconceito em evento sobre futebol”, 2022. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/stjd-promete-rigor-no-combate-ao-preconceito-em-evento-sobre-futebol/>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. “O primeiro clube brasileiro punido por racismo”, 2005. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/historias/o-primeiro-clube-brasileiro-punido-por-racismo//>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. “Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol é lançado na sede da CBF”, 2022. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/relatorio-anual-da-discriminacao-racial-no-futebol-e-lancado-na-sede-da-cbf//>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. “Levantamento sobre a diversidade no futebol brasileiro”, 2023. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/levantamento-sobre-a-diversidade-no-futebol-brasileiro//>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Miguel Tassinari. Bem Jurídico-penal e Constituição, Dissertação de Mestrado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica, 2010. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134821.pdf/>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Escola da Magistratura, 2006. Disponível em: [linkhttp://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf/](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf/), p. 22-23. Acesso em: 30 de abril de 2024.

PIMENTEL, Ecliton dos Santos. O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/11737/%c3%89CLITON.DISSERTA%c3%87%c3%83O.FINAL.%20Com%20as%20normas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 de março de 2024.

PONTE, Antônio Carlos. Crimes eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000830257. Acesso em: 30 de abril de 2024.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. A Lei Pelé, o fim do passe e a modernização conservadora do futebol-negócio no Brasil: uma análise das percepções dos jogadores. In: Norus: Novos Rumos Sociológicos, Pelotas, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/5774>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

STF, Extraordinário nº 418.376-5/MS. José Adélio Franco de Moraes e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. 09 de fevereiro de 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=412578>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf/>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

STF, HC nº 154.248/DF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 23/02/2022, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453/>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. “Números do STJD do Futebol em 2023”, 2024. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/numeros-do-stjd-do-futebol-em-2023#:~:text=Em%202023%20foram%2019%20casos,exigiu%20bastante%20da%20Justi%C3%A7a%20Desportiva/>. Acesso em 13 de abril de 2024.

STAREPRAVO, Fernando Augusto. O esporte universitário no Brasil: uma interpretação a partir da legislação esportiva. In: Esporte e Sociedade, Niterói, v. 5, n. 14, p. 1-23, 2010. Disponível em: <http://www.esportesociedade.uff.br/esportesociedade/pdf/es1406.pdf>>/. Acesso em: 28 de março de 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. São Paulo: LTR, 2001. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000617256. Acesso em: 13 de março de 2024.